

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.566 - DF (2009/0025086-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PENAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DO CTB). LEI 11.705/08. CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ POR OUTRO MEIO IDÔNEO QUE NÃO O ETILÔMETRO. PROCESSAMENTO DO PRESENTE RECURSO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ.

1. *Comporta afetação à douta 3a. Seção desta Corte Superior o julgamento de recurso representativo de controvérsia envolvendo a definição dos meios probatórios legítimos para elucidação do estado de embriaguez por condutor de veículo automotor terrestre.*

2. *A técnica processual de julgamento de recurso para servir de parâmetro para decisão de múltiplos feitos versando a mesma tese jurídica realiza o ideal de uniformização da jurisprudência em matéria infra-constitucional, pelo Superior Tribunal de Justiça. Inteligência da Resolução 8/STJ.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo douto MPDFT com base nas alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

HABEAS CORPUS. CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 306 DO CTB. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. EXAMES TÉCNICOS ESPECÍFICOS. IMPRESCINDIBILIDADE.

I. A antiga redação do art. 306 do CTB exigia apenas que o motorista estivesse sob influência de álcool, sem indicar quantidade específica. Simplex exame clínico poderia perfeitamente atender à exigência do tipo.

II. A Lei 11.705/08 incluiu na redação do artigo a concentração

Superior Tribunal de Justiça

de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou três décimos de milígrama por litro de ar expelido dos pulmões (Art. 20. do Decreto 6.488 de 19.06.08).

III. A prova técnica é indispensável e só pode ser aferida com o uso do chamado bafômetro ou com o exame de dosagem etílica no sangue.

IV. O legislador procurou inserir critérios objetivos para caracterizar a embriaguez, mas inadvertidamente criou situação mais favorável àqueles que não se submetem aos exames específicos. A lei que pretendia, com razão, ser mais rigorosa, engessou o tipo penal.

V. Se a lei é mais favorável, retroage para tornar a conduta atípica.

VI. Ordem concedida para trancar a ação penal, por ausência de justa causa (fls. 80/81).

2. Em seu apelo especial, sustenta o MPDFT violação dos arts. 43, I e 157, ambos do CPP e do art. 306 do CTB, sob o argumento de que *a inclusão, efetivada pela Lei 11.705/08 ao artigo 306 do CTB, de concentração equivalente a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, não significa, de forma alguma, abrandamento da norma penal. Cria, na realidade, apenas maior dificuldade para comprovação fática daquilo que se contém na denúncia. Afinal, afigura-se legítima a recusa do suspeito a soprar o etilômetro ou a fornecer sangue para a alcoolemia. Legítima, na verdade, mas, em hipótese alguma, condicionadora da atuação punitiva estatal.* E mais adiante acrescenta que *afigura-se perfeitamente possível a comprovação do estado de embriaguez por outro meio idôneo. No caso, o já realizado exame clínico por perito médico, que, com métodos cientificamente comprovados e com o uso das regras de experiência, pode atestar, com segurança, se o examinado encontra-se com concentração de álcool no sangue superior ao indicado na lei penal.*

3. Em face das alegações tecidas às fls. 163/165 e da multiplicidade de Recursos Especiais com fundamento em questão idêntica de direito, nos termos dos arts. 20., *caput* da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2o. do CPC, submeto o julgamento do presente Recurso Especial à Terceira Seção e determino a suspensão, nos egrégios Tribunais de segunda instância, dos

Superior Tribunal de Justiça

recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

4. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros da Terceira Seção e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no art. 2o., § 2o. da Resolução 08/2008 - STJ.

5. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, nos termos do art. 3o., II da Resolução 08/2008 - STJ.

6. Cumpra-se. Publique-se, para ciência de todos os interessados.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2010.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR